

## RESOLUÇÃO Nº 1511, DE 28 DE MARÇO DE 2023

*Institui diretrizes para a atuação de médicos-veterinários e zootecnistas em desastres em massa envolvendo animais domésticos e selvagens.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres”;

considerando o Plano Nacional de Contingência de Desastres em Massa Envolvendo Animais elaborado pelo CFMV, que prevê as diretrizes para resgate técnico, manejo, assistência, manutenção e destinação de animais domésticos e selvagens;

considerando que a normatização das atividades dos profissionais médicos-veterinários e zootecnistas possibilitará ganho de eficiência na gestão dos trabalhos, facilitando a atuação dos grupos gestores;

considerando o número expressivo de médicos-veterinários e zootecnistas que voluntariamente, por convicção moral e inspiração cívica, se dedicam ao resgate técnico, manejo zootécnico, assistência, manutenção e destinação de animais domésticos e selvagens em situações de desastres em massa;

considerando a “*Firefighting Resources of California Organized for Potential Emergencies (FIRESCOPE)*”, que instituiu o *Incident Command System – ICS* (Sistema de Comando de Incidentes - SCI), utilizado como referência por diversos estados brasileiros e distintos órgãos que integram sistemas de segurança pública e defesa social; e

considerando os 9 (nove) princípios (características) que devem ser observados para o efetivo funcionamento do SCI: Terminologia comum; Alcance de controle; Organização modular; Comunicações integradas; Plano de ação do incidente; Cadeia de comando; Comando unificado; Instalações padronizadas; e Manejo integral dos recursos.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam instituídas as diretrizes para a atuação de médicos-veterinários e zootecnistas no resgate técnico, triagem, manejo zootécnico, assistência, manutenção e destinação de animais domésticos e selvagens em situações de desastres em massa.

*Parágrafo único. A atuação profissional também deve se dar em conformidade com os manuais próprios expedidos e disponibilizados pelo CFMV, bem como com os atos e regulamentos expedidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.*

**Art. 2º** - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - **assistência e manutenção**: ações primárias emergenciais com vistas ao atendimento das necessidades dos animais;

II - **destinação de animais**: ações coordenadas para destino dos animais vitimados, realizadas após avaliação técnica que indique dispensa da necessidade de intervenção e/ou manutenção;

III - **incidente**: evento de causa natural ou provocado por ação humana que requeira a intervenção de equipes dos serviços de emergência para proteger vidas, bens e ambiente;

IV - **manejo zootécnico**: ações direcionadas a animais vítimas diretas e indiretas com o fim de proporcionar alimentação adequada, transporte seguro, bem-estar animal, instalações para permanência ou repouso e fornecimento hídrico voltado a priorizar a homeostase;

V - **resgate técnico**: atividade coordenada na qual se aplicam técnicas e procedimentos veterinários e zootécnicos consolidados e específicos para socorro aos animais vitimados;

**VI - Sistema de Comando de Incidentes (SCI):** ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, para todos os tipos de sinistros, que permita a seu usuário adotar uma estrutura organizacional integrada para suprir as complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independentemente das barreiras jurisdicionais;

**VII - triagem:** processo voltado à classificação da ordem e prioridade de atendimento dos animais vitimados.

**Art. 3º** - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) poderão instituir um banco de cadastro de médicos-veterinários e zootecnistas voluntários com o fim de compartilhamento com as autoridades, órgãos e entidades responsáveis pelo comando do incidente.

§ 1º Os médicos-veterinários e zootecnistas que requererem as respectivas inclusões no banco de cadastro autorizam o compartilhamento dos respectivos dados profissionais com as autoridades, órgãos e entidades responsáveis pelo comando do incidente, seguindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 2º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária, quer com o CRMV, quer com as autoridades, órgãos e entidades responsáveis pelo comando do incidente.

§ 3º A permanência no banco de cadastros fica condicionada à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional.

**Art. 4º** - Os médicos-veterinários e zootecnistas, bem como grupos ou entidades por eles coordenados que atuam em eventos de desastres, deverão responder ao SCI, quando existente.

**Art. 5º** - O médico-veterinário poderá efetuar procedimentos clínicos e cirúrgicos, anestésicos e de contenção química *in loco* para salvaguardar a vida do animal na situação especificada nesta Resolução.

**Art. 6º** - A atuação de médicos-veterinários poderá ser acompanhada da instalação de Posto Médico-Veterinário Avançado (PMVA), de caráter emergencial e temporário, destinado aos atendimentos clínicos para estabilização dos parâmetros vitais e procedimentos anestésicos e cirúrgicos que salvaguardam a vida do animal vitimado e que deve ser desmobilizado ao fim das respectivas atuações.

§ 1º O PMVA deverá dispor de Responsável Técnico Médico-Veterinário homologado junto ao CRMV da Unidade da Federação onde estiver atuando nos termos desta Resolução.

§ 2º O PMVA, quando for o caso, deve ser instalado em local indicado pelo SCI ou órgão gestor equivalente.

§ 3º O PMVA poderá ser instalado em edificações pré-existentis, tendas ou em unidades móveis.

§ 4º São condições mínimas para o funcionamento do PMVA:

I - ter arquivo médico físico e/ou informatizado;

II – ter equipamento para pesagem de animais de pequeno porte;

III - ter mesa impermeável para atendimento;

IV – ter pia de higienização;

V – ter unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;

VI – ter armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários ao seu funcionamento;

VII - os medicamentos controlados, de uso humano ou veterinário, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, sob controle e registro do médico-veterinário responsável técnico;

VIII - estabelecer Procedimento Operacional Padrão (POP) para o Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS);

IX - ter provisão de oxigênio de uso médico-hospitalar;

X – ter sistema de aquecimento para os pacientes;

XI - manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza; e

XII – ter baias, gaiolas, boxes ou outras acomodações individuais compatíveis com os pacientes a serem internados, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias vigentes.

§ 5º Quando houver o atendimento de animais de médio e grande porte, recomenda-se ter áreas externas para acomodação, contenção e manejo clínico.

§ 6º O armazenamento de alimentos perecíveis deverá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração de uso exclusivo de alimentos de animais domésticos e silvestres e em separado dos alimentos para humanos.

**Art. 7º** - São atribuições do Responsável Técnico (RT) do PMVA:

I - garantir a qualidade e disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda;

II - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam;

III - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais;

IV - garantir ações eficazes e contínuas no controle de vetores e pragas;

V - garantir que os médicos-veterinários sejam registrados no CRMV; e

VI – ter equipamento de proteção individual (EPI) para abarcar minimamente o espectro de animais que possam vir a ser assistidos naquele ambiente.

*Parágrafo único. O RT deverá comunicar, obrigatoriamente, ao CRMV, o local do incidente e de instalação do PMVA.*

**Art. 8º** - Os animais, após a estabilização dos parâmetros vitais e que ainda requeiram tratamento, devem ser encaminhados para estabelecimentos ou locais adequados às respectivas manutenções.

**Art. 9º** - O transporte dos animais domésticos e selvagens sob anestesia, contenção química (sedação) ou com administração de medicamentos via parenteral para a continuidade do tratamento em estabelecimentos veterinários deverá ser efetuado obrigatoriamente com o acompanhamento de um médico-veterinário, garantida a segurança física de todos os envolvidos.

**Art. 10.** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 29/3/2023, Seção 1, págs. 111 e 112

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 61, quarta-feira, 29 de março de 2023

Administrativa	AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL (Anexo)	187	187	
Administrativa	TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	3	3	
Apoyo Especializado	TELEFONIA	8	8	
Apoyo Especializado	ENFERMAGEM	2	2	
Apoyo Especializado	ENFERMAGEM (DO TRABALHO)	1	1	
Apoyo Especializado	OPERAÇÃO COMPUTADORES	13	13	
Apoyo Especializado	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	51	51	
<b>TOTAL DE CARGOS DA CARRERA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO</b>		<b>2115</b>	<b>2115</b>	
ANULADOR JUDICIÁRIO	Administrativa	ANEXO DE SERVIÇOS DIVERSOS	36	36
Administrativa	ARTES GRÁFICAS	2	2	
Administrativa	CARPINTARIA MARCENARIA	1	1	
Administrativa	MECÂNICA	1	1	
Administrativa	TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	1	1	
<b>TOTAL DE CARGOS DA CARRERA DE ANULADOR JUDICIÁRIO</b>		<b>41</b>	<b>41</b>	
<b>TOTAL GERAL DE CARGOS</b>		<b>3538</b>	<b>3538</b>	

Art. 4º São considerados de difícil recuperação os valores: I - exigidos de empresa que tenha recuperação judicial decretada; II - oriundos de processos judiciais com mais de 10 anos de tramitação, nos quais não se tenha(m) localizado(o) executado(s), nem bens passíveis de penhora, após reiterados pedidos de atos expropriatórios; III - relativos às custas judiciais a serem reembolsadas pelo devedor e aos honorários advocatícios nos casos de encaminhamento a protesto extrajudicial de créditos de baixo valor e cujos devedores querem os títulos de pagamento emitidos pelos cartórios antes de ser efetivado o protesto.

Art. 5º O Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária deverá elaborar lista contendo a relação de processos administrativos e judiciais que se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução para inspeção, análise e homologação pelo respectivo Plenário, caso admissíveis aos requisitos legais.

Parágrafo único. No caso de processos judiciais, após a homologação pelo Plenário, o Conselho deverá efetuar o cancelamento das CDAs e requerer as destituições das respectivas execuções fiscais, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.316, de 23 de setembro de 1968.

Art. 6º O disposto na presente Resolução não constitui renúncia ao valor devido, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 12.514, de 2011, com nova redação dada pela Lei Federal nº 14.195, de 2021, bem como não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, quando possíveis, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO CAVALENTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 563, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

O PLÊNARIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão da 381ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida no dia 27 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

Considerando a competência normativa do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando a previsão contida no Art. 5º da Resolução-COFFITO nº 526, de 11 de dezembro de 2020;

Considerando a necessidade de harmonizar os normativos do COFFITO ao Princípio da Segurança Jurídica;

ACORDAM, por unanimidade, que, nos termos do Art. 5º da Resolução-COFFITO nº 526/2020, o Certificação de Residência Uniprofissional ainda que expedido em data anterior à publicação da referida norma, cujo Programa de Residência tenha sido aprovado pelo COFFITO, terá validade para fins de requerimento de obtenção de título de especialista profissional.

QUORUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abailton Lima, Conselheiro Efetivo; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Messahid Júnior, Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciano Santos de Lima, Conselheira Efetiva; e Dr. Bruno Metre, Conselheiro Suplente.

ABÍDEL PEREIRA DIAS  
Diretor-Secretário  
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.510, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Regulamento, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, o artigo 7º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "I" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o artigo 7º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que dispõe que os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no artigo 8º da referida Lei e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar, administrativamente, os valores definidos como irrisórios, ou judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária poderão deixar de cobrar, sem renunciar ao valor devido, quando:

- I - administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou
- II - judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou cujo custo de cobrança seja superior ao valor devido.

Art. 2º São considerados irrisórios os valores inferiores:

- I - ao valor de uma anuidade de pessoa física de inscrição principal; ou
- II - ao valor de uma anuidade de pessoa jurídica enquadrada na faixa I de capital social.

Art. 3º São considerados irrecuperáveis os valores:

- I - em relação aos quais haja decisões judiciais pacíficas, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil;
- II - exigidos de empresa que tenha falência decretada e cujo processo falimentar não tenha arrecadado bens suficientes para o pagamento de débitos com o Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária, observada a ordem legal de classificação dos créditos.

III - relativos a profissionais falecidos, quando não localizado processo de inventário ou de arrolamento de bens.

IV - considerados prescritos, nos termos de entendimento pacificado por súmula de Tribunal Superior, decisão em Recurso Especial (Recurso Repetitivo) ou Extraordinário (Repercussão Geral) que estejam tramitando judicialmente;

V - considerados prescritos, nos termos de entendimento pacificado por súmula de Tribunal Superior, decisão em Recurso Especial (Recurso Repetitivo) ou Extraordinário (Repercussão Geral) que não foram distribuídos em razão do baixo valor, cujos devedores não se encontrem mais em atividade;

VI - provenientes de atividades que deixaram de ser privativas de médicos-veterinários e zootécnicos por força de decisões judiciais desfavoráveis aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária pacificadas por súmula de Tribunal Superior, decisão em Recurso Especial (Recurso Repetitivo) ou Extraordinário (Repercussão Geral);

RESOLUÇÃO Nº 1.511, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Institui diretrizes para a atuação de médicos-veterinários e zootécnicos em desastres em massa envolvendo animais domésticos e selvagens.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "I" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINDPEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINOPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres"; considerando o Plano Nacional de Contingência de Desastres em Massa Envolvendo Animais elaborado pelo CFMV, que prevê as diretrizes para resgate técnico, manejo, assistência, manutenção e destinação de animais domésticos e selvagens; considerando que a normalização das atividades dos profissionais médicos-veterinários e zootécnicos possibilitará ganho de eficiência na gestão dos trabalhos, facilitando a atuação dos grupos gestores; considerando o número expressivo de médicos-veterinários e zootécnicos que voluntariamente, por convicção moral e inspeção cívica, se dedicam ao resgate técnico, manejo zootécnico, assistência, manutenção e destinação de animais domésticos e selvagens em situações de desastres em massa - SINDPEC; considerando a "Firefighting Resources of California Organized for Potential Emergencies" (FIRESCOPE), que institui o Incident Command System - ICS (Sistema de Comando de Incidentes - SCI), utilizado como referência por diversos estados brasileiros; considerando os princípios e normas de segurança pública e defesa social, e considerando os (nove) princípios (características) que devem ser observados para o efetivo funcionamento do SCI: Terminologia comum; Alcance de controle; Organização modular; Comunicação; Plano de ação do incidente; Cadeia de comando; Comando unificado; Instalações padronizadas; e Manejo integral dos recursos, resolve:

Art. 1º Fica instituídas as diretrizes para a atuação de médicos-veterinários e zootécnicos no resgate técnico, triagem, manejo zootécnico, assistência, manutenção e destinação de animais domésticos e selvagens em situações de desastres em massa.

Parágrafo único. A atuação profissional também deve se dar em conformidade com os manuais próprios expedidos e disponibilizados pelo CFMV, bem como os atos e regulamentos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária - MAPA.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - assistência e manutenção: ações primárias emergenciais com vistas ao atendimento das necessidades dos animais;
- II - destinação de animais: ações coordenadas para destino dos animais vitimados, realizadas após avaliação técnica que indique dispensa da necessidade de intervenção e/ou manutenção;
- III - incidente: evento de causa natural ou provocado por ação humana, bens e ambiente;
- IV - manejo zootécnico: ações direcionadas a animais vítimas diretas e indiretas com o fim de proporcionar alimentação adequada, transporte seguro, bem-estar animal, instalações para higiene ou repouso e fornecimento hídrico voltado a priorizar a homeostase;
- V - resgate técnico: atividade coordenada na qual se aplicam técnicas e procedimentos veterinários e zootécnicos consolidados e específicos para socorro aos animais vitimados;
- VI - Sistema de Comando de Incidentes (SCI): ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, para todos os tipos de sinistros, que permita a seu usuário adotar uma estrutura organizacional integrada para enfrentar as complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independentemente das barreiras jurisdicionais;
- VII - triagem: processo voltado à classificação da ordem e prioridade de atendimento dos animais vitimados;
- VIII - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) poderão instituir um banco de cadastro de médicos-veterinários e zootécnicos voluntários com o fim de compartilhamento com as autoridades, órgãos e entidades responsáveis pelo comando do incidente.

Art. 3º Os médicos-veterinários e zootécnicos que requererem as respectivas inscrições em banco de cadastro autorizam o compartilhamento dos respectivos dados profissionais com as autoridades, órgãos e entidades responsáveis pelo comando do incidente, segundo a Lei Federal de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2016).

Art. 4º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária, quer com o CFMV, quer com as autoridades, órgãos e entidades responsáveis pelo comando do incidente.

Art. 5º A permanência no banco de cadastro fica condicionada à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional.

Art. 6º Os médicos-veterinários e zootécnicos, bem como grupos ou entidades por eles constituídos que atuam em eventos de desastres, deverão responder ao SCI, quando existente.

Art. 7º O médico-veterinário poderá efetuar procedimentos clínicos e cirúrgicos, e o zootécnico a inspeção in loco para salvaguardar a vida do animal na situação especificada nesta Resolução.

Art. 8º A atuação de médicos-veterinários e zootécnicos será parâmetros da instalação do Centro Médico-Veterinário Avançado (CMAVA) de caráter emergencial e temporário, destinado aos atendimentos clínicos para estabilização dos parâmetros vitais e procedimentos anestésicos e cirúrgicos que salvaguardam a vida do animal vitimado e que deve ser desmobilizado ao fim das respectivas atuações.

Art. 9º O CMAVA deverá dispor de Responsável Técnico Médico-Veterinário homologado pelo Conselho da Federação onde estiver atuando nos termos desta Resolução.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticacao.html>, pelo código 0513203200011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2, de 24/04/2016, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 61, quarta-feira, 29 de março de 2023

§ 2º O PMVA, quando for o caso, deve ser instalado em local indicado pelo SCI ou órgão gestor equivalente.

§ 3º O PMVA poderá ser instalado em edificações pré-existentis, tendas ou em unidades móveis.

§ 4º São condições mínimas para o funcionamento do PMVA:

- I - ter arquivo médico físico e/ou informatizado;
- II - ter equipamento para pesagem de animais de pequeno porte;
- III - ter mesa impermeável para atendimento;
- IV - ter pia de higienização;
- V - ter unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;
- VI - ter armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários ao seu funcionamento;
- VII - os medicamentos controlados, de uso humano ou veterinário, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave no tipo dispositivo que ofereça segurança, sob controle e registro do médico-veterinário responsável técnico;
- VIII - estabelecer Procedimento Operacional Padrão (POP) para o Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (GRSS);
- IX - ter provisão de água para uso médico-hospitalar;
- X - ter sistema de aquecimento para os pacientes;
- XI - manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições
- XII - ter baias, galoas, boxes ou outras acomodações individuais compatíveis com os pacientes a serem internados, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias vigentes.

§ 5º Quando houver o atendimento de animais de médio e grande porte, recomenda-se ter áreas externas para acomodação, contenção e manejo clínico.

§ 6º O armazenamento de alimentos perecíveis deverá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração de uso exclusivo de alimentos de animais domésticos e silvestres e em separado dos alimentos para humanos.

Art. 7º São atribuições do Responsável Técnico (RT) do PMVA:

- I - garantir a qualidade e disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda;
- II - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam;
- III - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais;
- IV - garantir ações eficazes e contínuas no controle de vetores e pragas;
- V - garantir que os médicos-veterinários sejam registrados no CRMV, e
- VI - ter equipamento de proteção individual (EPI) para abarcar minimamente o espectro de animais que possam vir a ser assistidos naquele ambiente.

Parágrafo único. O RT deverá comunicar, obrigatoriamente, ao CRMV, o local do incidente e de instalação do PMVA.

Art. 8º Os animais, após a estabilização dos parâmetros vitais e que ainda requeriam tratamento, devem ser encaminhados para estabelecimentos ou locais adequados às respectivas manutenções.

Art. 9º O transporte dos animais domésticos e silvestres sob anestesia, anestesia química (sedação) ou com administração de medicamentos via parenteral para a continuidade do tratamento em estabelecimentos veterinários deverá ser efetuado obrigatoriamente com o acompanhamento de um médico-veterinário, garantida a segurança física de todos os envolvidos.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

## ACÓRDÃO Nº 188, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEF Nº 13/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR SUPUSTA IMPERFECIA E ABANDONO DE PACIENTE EM MÍO A TRATAMENTO. LESÕES NA PELE DECORANTES SUPOSTAMENTE DE LASERTERAPIA. INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. ABSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 13/2021, em que são representadas as profissionais fisioterapeutas Dra. C. S. M. e Dra. A. S. de S. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolução das representadas e extinção do feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Jefferson Gonçalves Azevedo."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Botchler Ribeiro Turquetto, Dr. Jefferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

JEFFERSON GONÇALVES AZEVEDO

Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO Nº 189, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 5550/2019

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE PREPENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. V. A. G. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de prepensão e multa no valor de duas anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Botchler Ribeiro Turquetto, Dr. Jefferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS

Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO Nº 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 5551/2019

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE PREPENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. R. S. de S. N. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pelo reconhecimento da prescrição dos débitos relativos aos anos de 2008 a 2013 e pela penalidade de prepensão e multa no valor de duas anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Botchler Ribeiro Turquetto, Dr. Jefferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS

Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO Nº 191, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 5776/2019

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE PREPENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. R. K. de S. N. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pelo reconhecimento da prescrição dos débitos relativos aos anos de 2006 e 2013 e pela aplicação da penalidade de prepensão e multa no valor de duas anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Botchler Ribeiro Turquetto, Dr. Jefferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

FERNANDA LEANDRO RIBEIRO

Conselheira Relatora

## ACÓRDÃO Nº 193, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 5789/2019

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE PREPENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. A. M. V. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pelo reconhecimento da prescrição dos débitos relativos a 2012 e pela aplicação da penalidade de prepensão e multa no valor de duas anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Botchler Ribeiro Turquetto, Dr. Jefferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS

Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO Nº 194, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 5791/2019

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. CONCESSÃO DE DERRADEIRO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO E CUMPRIMENTO DO ACORDO. SOB PENA DE PREPENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. D. D. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação do profissional pelo Departamento de Cobrança concedendo o prazo de 15 dias úteis para quitação das parcelas em atraso ou celebração de acordo, caso o mencionado não se concretize que seja aplicada a penalidade de prepensão e multa no valor de duas anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Botchler Ribeiro Turquetto, Dr. Jefferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS

Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO Nº 195, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório nº 5792/2019

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, IV, DA LEI 6.316/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DO FEITO. ATE A QUITAÇÃO DO ACORDO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, PENA DE PREPENSÃO E MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. D. G. Adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, suspensão do feito até a quitação dos débitos, e em caso de quitação de acordo que seja aplicada a penalidade de prepensão e multa no valor de duas anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Botchler Ribeiro Turquetto, Dr. Jefferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS

Conselheiro Relator



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:  
<http://www.dou.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 051230230290012

112

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

